

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4199, DE 2020

Institui o Programa de Estímulo ao Transporte por Cabotagem - BR do Mar e altera a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e a Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº _____

Dê-se nova redação aos incisos V e VII, do art. 5º, bem como ao inciso I, do artigo 7º, do PL 4199/2020:

Art. 5º

(...)

V – atendimento exclusivo de contratos de transporte de longo prazo, ou para transporte de carga própria ou em benefício próprio da empresa habilitada no BR do Mar, nos termos do disposto em ato do Poder Executivo federal;

(...)

VII - atendimento exclusivo de contratos de afretamento de longo prazo entre Empresas Brasileiras de Navegação, para transporte de carga própria ou em benefício próprio da empresa habilitada no BR do Mar, nos termos do disposto em ato do Poder Executivo.

Art. 7º

(...)

I - as cláusulas essenciais dos contratos de transporte e as informações que evidenciem o transporte de carga própria ou em benefício próprio da empresa



habilitada no BR do Mar;

JUSTIFICAÇÃO

O texto original não aborda a hipótese de transporte de carga própria ou em benefício próprio (o chamado “autotransporte”) que é uma prática comum em outros setores ligados a commodities.

O autotransporte é reconhecido e regulado pela ANTAQ (Resolução nº 1811/2010-ANTAQ). A inclusão do autotransporte nesta Resolução ocorreu após discussões ocorridas no âmbito do processo de consulta e audiência pública que culminou na publicação da Resolução nº 1811/2010-ANTAQ.

O racional para a permissão do afretamento por tempo para contratos de longo prazo é idêntico aos fundamentos que autorizam o autotransporte. Tratam-se de embarcações que estarão dedicadas ao atendimento de uma carga específica que não utilizaria do mercado *Spot* para tal transporte.

A inclusão do autotransporte tem o condão de incentivar investimentos verticalizados de toda a infraestrutura logística brasileira, permitindo que as empresas afrem embarcações para estabelecer linhas para atendimento de transporte/escoamento da sua própria produção.

Portanto, essa alteração no texto trará uma maior atratividade para a BR do Mar para variados segmentos da indústria brasileira (petróleo, mineração, siderurgia, agricultura, dentre outros), visto que permitirá um diferente modelo de entrada para novos grupos que não possuem EBNs e que ainda não investem na navegação brasileira.

Adicionalmente, sugere-se também a inclusão da possibilidade de afretamento por tempo de embarcação estrangeira para atendimento de “contratos de afretamento por viagem ou por tempo de longo prazo”, considerando que as operações de transporte de petróleo, derivados e gás natural são suportadas por meio de contratos de afretamento, e não de transporte, quando ambos, o transportador marítimo e a proprietária da carga são EBNs. É possível que as empresas interessadas celebrem contratos de afretamentos pelo BR do Mar para justamente atender contratos de (sub)afretamento de longo prazo.



Neste sentido, note-se que as operações de transporte de petróleo, derivados e gás natural podem ser suportadas por meio de contratos de afretamento (e não de transporte) quando ambos o transportador marítimo e a dona da carga são EBNs. É possível que as empresas interessadas (quando cliente e a empresa habilitada na BR do Mar) celebrem (sub)afretamento de longo prazo ao invés de celebrar um contrato de transporte.

Sala das Sessões, _____ de outubro de 2020.

Deputado Federal Paulo Ganime





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Paulo Ganime)**

Dê-se nova redação aos incisos
V e VII, do art. 5º, bem como ao inciso I, do
artigo 7º, do PL 4199/2020:

Assinaram eletronicamente o documento CD203054942500, nesta ordem:

- 1 Dep. Paulo Ganime (NOVO/RJ) - LÍDER do NOVO
- 2 Dep. Jhonatan de Jesus (REPUBLIC/RR) - LÍDER do REPUBLIC *(P_5027)
- 3 Dep. Arthur Lira (PP/AL) - LÍDER do Bloco PL, PP, PSD, SOLIDARIEDADE,
AVANTE
- 4 Dep. Efraim Filho (DEM/PB) - LÍDER do DEM *(P_113862)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.